



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 218, DE 2023

(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)

Proíbe a investidura em cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por maus-tratos aos animais, pelo prazo de 10 anos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-41/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)

Apresentação: 02/02/2023 15:02:04.100 - MESA

PL n.2118/2023

Proíbe a investidura em cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por maus-tratos aos animais, pelo prazo de 10 anos.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a investidura, em cargos ou empregos públicos, de pessoas condenadas por maus-tratos aos animais, com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32 .....

.....

§1º-B A condenação por qualquer dos atos descritos neste artigo impede a investidura em cargos públicos ou empregos públicos, da administração pública direta e indireta, pelo prazo de 10 anos, a contar da data da cessação do cumprimento da pena.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O ambiente regulatório em face da proteção dos animais avançou consideravelmente nos últimos anos. Isso demonstra que a construção de uma sociedade moderna passa, inevitavelmente, por um caminho de respeito e proteção a fauna e flora que compõe o ecossistema nacional.

Não obstante, o artigo 24 da Constituição Federal envolve todos os entes da federação nesse debate. Conferindo, em seu inciso VI, a competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios-, a proteção do meio ambiente, incluindo-se florestas e fauna.

Nesse sentido, atendendo ao anseio dos defensores animais, foi aprovada Lei nº 14.064, de 2020, que enriqueceu as penas para aqueles que cometem crimes contra os animais, elevando as penas máximas de 1 (um) para 5 (cinco) anos, e reclusão. O tipo penal em questão define como crime “abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

O estado do Acre, por sua vez, utilizando-se de sua competência constitucional legiferante e na vanguarda da luta em proteção aos animais, aperfeiçoou a norma federal, no sentido de proibir, no estado, o exercício de cargo, emprego ou função pública, por pessoa condenada com base na lei de maus-tratos.<sup>1</sup> Assim surgiu a iniciativa de ampliar esse impedimento para os órgãos da administração pública, direta e indireta, da união.

Em que pese as inovações construídas na última legislatura, alguns desafortunados insistem em cometer esse tipo de violência. Em última análise, demonstra-se incompatível com o Estado Democrático de Direito permitir àqueles que insistem em contrariar o disposto em nosso ordenamento jurídico assumir função pública, contrariando também o texto constitucional.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2022/05/12/lei-que-proibe-condenados-por-maus-tratos-contra-animais-de-ocupar-cargos-publicos-ja-esta-valendo-no-ac.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, e calçado na boa experiência observada no eminente estado da federação, espera o autor a tramitação regimental e o apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões em, de fevereiro de 2023.

**Deputado Federal FRED COSTA**  
**Patriota-MG**

# **Deputado Federal Delegado Bruno Lima**

## **Progressistas-SP**





## Projeto de Lei (Do Sr. Fred Costa)

Proíbe a investidura em cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por maus-tratos aos animais, pelo prazo de 10 anos.

Assinaram eletronicamente o documento CD236746689800, nesta ordem:

- 1 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605</a>
<b>LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-09-29;14064">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-09-29;14064</a>

**FIM DO DOCUMENTO**